



Processo nº.7/2020.230401

Assunto: Análise jurídica da Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório para contratação emergencial de serviços de cobertura fotográfica de imagens e vídeos com edição de imagens de vídeos, conforme especificação dos serviços juntado aos autos.

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de cobertura fotográfica de imagens e vídeos com edição de imagens de vídeos, que serão utilizados para a criação de material institucional de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, conforme especificação dos serviços juntado aos autos.

A presente contratação faz parte das medidas de prevenção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID 19 e visa atender a demanda urgente e imprevisível.

Ressalta-se que a Prefeitura de Capitão Poço, através dos Decretos Municipais 012/2020; 014/2020; 016/2020; 024/2020 e 026/2020 dispôs sobre as medidas de enfrentamento a Pandemia Covid-19 e estabeleceu medidas de contenção da propagação da infecção e transmissão local, preservando a saúde da população em geral.

Conforme justificativa anexa aos autos, tal contratação se demonstra necessária para auxiliar nas medidas de prevenção de disseminação e combate ao COVID-19, considerando a situação emergencial e calamitosa de saúde Pública em que se encontra o Município de Capitão Polo-Pa.

Instruem os autos com os seguintes documentos:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Decretos Municipais 012/2020; 014/2020; 016/2020; 024/2020 e 026/2020;
- b) Cotação de Preços com pesquisa de 3 empresas do ramo;
- d) Solicitação de Dotação Orçamentária e Dotação;
- e) Termo de autorização;
- f) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva portaria;
- g) Justificativa da CPL;

5,2





Após tramites iniciais por força do VI, art.38, da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria, para manifestação.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito ao caso em voga, é fato notório a crise sanitária atravessada pelo país e pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus. O Estado do Pará, inclusive está em situação de calamidade pública, com os números de infectados aumentando vertiginosamente dia a dia. Em vista disso, estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos, principalmente, e no retardo do ritmo de transmissão/contágio estão sendo adotados de modo a reduzir o número de infectados no Município.

A Lei n. 13.979/2020, com as alterações promovidas pela MP 926, de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no afá de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

Sabe-se que a regra, em compras públicas, é a licitação, tendo em vista que o instituto busca preservar um de seus pilares: a isonomia. No entanto, em casos excepcionais, o legislador elege a dispensa como a saída mais adequada, seja porque a utilização do processo licitatório regular não é recomendada (casos de emergência ou urgência, por exemplo), seja para incentivar determinadas políticas públicas.

A norma, no presente caso, trata de uma situação excepcional, de demandas peculiares, para combater um tipo de emergência sem precedentes. Nesse tipo de situação não se entende razoável pautar-se por tais presunções para gerar uma burocracia adicional, uma providência a mais a ser tomada pelo gestor, dentro de um contexto normativo que busca justamente a desburocratização e a celeridade dados os valores em jogo.

O intuito da Lei n. 13.979/2020, portanto, foi de modernizar e dar maior celeridade nas contratações destinadas ao atendimento da situação de emergência em saúde pública.





A) Da especialidade da dispensa de licitação tratada na Lei n. 13.979/2020 em relação ao art. 24 da Lei nº 8.666/93.

As contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrentes do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado que consta da Lei n. 13.979/2020. Importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

b) Da aplicabilidade da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o





coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No que tange ao Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação.

O Estado do Pará e o Município de Capitão Poço também já detectaram a transmissão comunitária do vírus, o que favorece ainda mais o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível.

Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao COVID19.

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.





§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Abstrai-se do dispositivo retro transcrito que trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto ostensivo de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima exposto é uma norma de vigência temporária, visto que, sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus.

Portanto, como na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de extrema urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar vai dispensa de licitação.

O artigo 4º-B da Lei n. 13.979/2020, estabelece, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas. São elas:

- 1- Ocorrência de situação de emergência;
- 2- Necessidade de ponto atendimento da situação de emergência;
- 3- Existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- 4- Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

No caso em tela, importa ressaltar que a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de cobertura fotográfica de imagens e vídeos com edição de imagens de

6,2





vídeos, que serão utilizados para a criação de material institucional de prevenção, para uso nas ações de combate ao Covid 19, é de suma importância, considerando o grande aumento da demanda de casos suspeitos no Município.

Assim, a contratação supra justifica-se pelo crescente número de casos divulgados diariamente nos boletins oficiais, tornando-se necessária e indispensável para o enfrentamento desta pandemia.

Desta feita, com base nas justificativas apresentadas, restou identificado o atendimento dos requisitos previstos na Lei supramencionada.

C) Dos requisitos procedimentais da dispensa com base na Lei 13.979/2020:

A Lei nº 13.979/2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados, sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,





necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço;
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas:

- a) Ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior;
- b) publicação do ato de dispensa:
- c) razão da escolha do fornecedor; e
- d) a justificativa do preço contratado.

Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979/2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

Do Entendimento:

Ante o exposto, considerando os documentos constante nos autos que comprovam que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, conforme exposto, opinamos pela possibilidade de dispensa de licitação para a contratação direta solicitada, nos termos da Lei 13.979/2020, com a empresa que apresentou melhor cotação de preço.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





Outrossim, essa Assessoria Jurídica frisa a importância da regularidade fiscal da empresa contratada mesmo nas contratações diretas, de modo a evitar graves transtornos ao longo da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública.

Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas, para que proceda a RATIFICAÇÃO e ordene sua publicação dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

É o entendimento que submetemos a superior consideração.

Capitão Poço/PA, 23 de abril de 2020.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico OAB/PA Nº. 18.060